



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022763-56.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ADRIANO CIPRIANO GAVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1022763-56.2024.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: ADRIANO CIPRIANO GAVA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29146

AÇÃO ACIDENTÁRIA – ACIDENTE TÍPICO – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso não provido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Adriano Cipriano Gava em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em 30/05/12, no exercício da função de pedreiro, na empresa Urbanizadora Municipal S.A. Urbam, sofreu acidente típico de trabalho que resultou em grave lesão no joelho esquerdo. No mais, alega que se submeteu a tratamento cirúrgico e que, em que pese atualmente exerça função compatível, em maio de 2024 teve de permanecer longos períodos em posição ortostática, o que deflagrou uma crise de dor intensa no joelho e, consequentemente, a necessidade de permanecer afastado para tratamento e repouso, o que foi administrativamente indeferido pelo INSS em 17/05/24. Requer a concessão do benefício acidentário por incapacidade temporária, a partir de 17/05/24, data do requerimento administrativo.

Foi realizada a perícia médica judicial. Laudo às fls. 81/86, com manifestação da parte autora às fls. 93/95.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

O INSS, por sua vez, apresentou contestação às fls. 96/98 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 99/240). Réplica às fls. 247/252.

Na sequência, sobreveio a r. sentença de fls. 253/256, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas sucumbenciais, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Ademais, restou determinado que, em atenção ao decidido no Tema nº 1.044, do STJ, caberá ao INSS buscar em ação própria o ressarcimento pelos honorários periciais que adiantou.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 266/271 alegando, em síntese, que os documentos que constam dos autos comprovam que faz *jus* à concessão do benefício acidentário por incapacidade temporária para o seu adequado tratamento. No mais, alega a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da instrução probatória ter sido encerrada prematuramente sem a realização de vistoria técnica ambiental. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente, com a concessão do benefício por incapacidade temporária, a partir de 17/05/24, data do requerimento administrativo. Caso não seja esse o entendimento, requer a realização de vistoria técnica ambiental e nova perícia médica judicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 283).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).
14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.
15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.
16. Agravo regimental desprovido.”
(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No tocante à questão de mérito, em que pese a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, o pleito da parte autora, atualmente com 40 anos de idade (fls. 58), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas no joelho esquerdo, decorrente de acidente típico de trabalho ocorrido em 30/05/12 (CAT – fls. 35), no exercício das funções de pedreiro, na empresa Urbanizadora Municipal AS Urbam, onde foi admitido em 18/10/11 (CTPS – fls. 61). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora recebe o benefício de auxílio-acidente (B94), desde 23/08/13 (fls. 179), e recebeu o último benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho no período de 06/08/21 a 04/07/22 (fls. 179), pelo diagnóstico de luxação da rótula (S830 – fls. 238/239).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 81/86), o perito judicial concluiu, em síntese, pela existência de incapacidade parcial e permanente.

Assentou o *expert* que “*Considerando os dados apresentados e o exame físico, **concluo que há incapacidade permanente e parcial ao trabalho**. Deve trabalhar sentado, com escassa deambulação. Não comprovado que estivesse totalmente incapaz ao trabalho, com os dados apresentados, em 05/2024*” (fls. 83 – grifou-se).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado e nos documentos acostados aos autos, ao passo que a parte autora não apresentou qualquer prova atual que infirmasse as conclusões periciais, restando, assim, totalmente isoladas as suas alegações. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que a parte autora apresenta incapacidade parcial e permanente, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos ou mesmo a realização de vistoria técnica ambiental, inclusive, visto que o nexo causal já se encontra devidamente estabelecido pela CAT às fls. 35 e a concessão dos benefícios acidentários. Ademais, robusta e segura a prova técnica, não se encontrando nos autos qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

elemento de relevo que a contrarie, são inafastáveis suas conclusões.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Nesse contexto, não é caso de concessão de qualquer benefício, no presente momento, porque a parte autora já recebe o benefício adequado à sua incapacidade, e porque não há qualquer elemento no conjunto probatório dos autos que comprove que está total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua função laborativa habitual que, como já afirmado na inicial, é exercida em atividade compatível, visto o cumprimento do programa de reabilitação profissional (fls. 125/126 e 130/133, 156, 157/159 e 171).

Registre-se que o perito judicial analisa o quadro clínico no momento da perícia, e a discussão da ação se restringe a esse momento de tempo, não abarcando previsões, fatos ou situações futuras, porque a ação não pode perdurar *ad eternum*.

Por conseguinte, não é demais mencionar que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Dessa forma, era ônus probatório da parte a demonstração atual da alegada incapacidade total e temporária em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido era mesmo medida de rigor, razão pela qual fica mantida.

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator